



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/43 (Parecer Leg)**

Proposta de Lei n.º 46/XVI/1.ª (IL) – Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)

Lisboa  
12 de fevereiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/43 (Parecer Leg)

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 46/XVI/1.ª (IL) - Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)

Em sequência de solicitação da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República, vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) emitir o seu parecer sobre a Proposta de Lei acima identificada, que faz ao abrigo do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2025.

A Proposta de Lei n.º 46/XVI/1.ª é uma iniciativa apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), que visa alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos<sup>1</sup> (doravante, CDADC).

A iniciativa legislativa tem como objeto a alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 75.º e o aditamento de uma nova alínea c) ao artigo 81.º do CDADC, sendo que ambas as normas estão incluídas no Código na Secção II – Da utilização livre, no Capítulo II – Da utilização livre e permitida, do Título II – Da utilização da obra.

O artigo 75.º identifica o âmbito da utilização livre da obra e a alínea a) do seu n.º 2 determina que é lícita, sem o consentimento do autor, «[a] reprodução de obra, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com exceção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais diretos ou indiretos» (sublinhado nosso).

---

<sup>1</sup> Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.

Por seu turno, as alíneas *a)* e *b)* do artigo 81.º indicam as outras utilizações em que é consentida a reprodução de obras.

A Proposta de Lei em apreço pretende «(...) consagrar a licitude da reprodução de partituras e respetivas partes, em contexto de ensino, associativo, cooperativo, filantrópico, de culto religioso e bandas filarmónicas, desde que adquiridas licitamente»

Analisando as propostas de alteração apresentadas, compreende-se a exigência de que os beneficiários da reprodução de partituras se encontrem «em contexto de ensino, associativo, cooperativo, filantrópico, e de culto religioso» e sejam entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos ou bandas filarmónicas.

Também «a sua reprodução, por qualquer meio, [deve destinar-se] a ser usada como cópia de trabalho pelo detentor».

Não se encontram referências (diretas ou indiretas) às entidades previstas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005, logo, não se preconiza qualquer alteração ao regime de utilização dessas partituras pelos media.

Pelo supra exposto,

É entendimento do Conselho Regulador que a Proposta de Lei n.º 46/XVI/1.ª versa sobre matéria que não integra o leque de atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, como resulta do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC, pelo que se abstém de emitir parecer sobre a iniciativa apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Remeta-se o presente Parecer à Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola